



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11060.726490/2019-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.492 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de julho de 2021
Recorrente H.L.P.F. SISTEMAS LETRÔNICOS DE SEGURANÇA - EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2020

IMPUGNAÇÃO. REQUISITOS.

A impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2020

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 43/46) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 201900746917, de 12 de Setembro de 2019 (folhas 36/38), o qual determinou a exclusão da empresa do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2020, devido à existência, em 12/02/2019, de débitos para com a Fazenda Federal com exigibilidade não suspensa, com fundamento legal no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do caput e § 2º do art. 30 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Em sua manifestação de inconformidade, apresentada em 16/10/2019, a contribuinte alegou, em síntese do necessário, que solicitou a celebração de negócio jurídico processual nos moldes da Portaria PGFN 742/2018 para regularizar os débitos em questão, dentro do prazo de 30 dias contado a partir da ciência do Termo de Exclusão (17/09/2019, folha 16), apresentando cópia da referida solicitação às folhas 17/28, datada de 11/10/2019.

No acórdão *a quo*, a exclusão foi mantida, tendo em vista, em síntese, que a referida solicitação não tem o condão de suspender a exigibilidade dos débitos tributários que acarretaram sua exclusão do Simples Nacional, os quais permaneceram exigíveis após o prazo legal concedido para sua regularização.

Ciência do acórdão DRJ em 21/05/2020 (folha 48). Recurso voluntário apresentado em 10/06/2020 (folha 49).

A recorrente, às folhas 51/62, em síntese, alega:

I – Que a exclusão do Simples é nula por violar o art. 5º, LV, da CF, que assegura o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo, pois “*não pode o Contribuinte ser excluído do regime do Simples sem o devido processo e com a possibilidade de ampla defesa*”;

II – Que é inconstitucional a exclusão do Simples por pendência de tributos;

III – Que se encontra suspensa a exclusão do Simples até que haja decisão administrativa definitiva, conforme art. 42 do Decreto 70.235/72, pois “*é ilegal que manifestação de inconformidade retire do contribuinte o prazo de 30 dias para regularização, POIS O ADE DE EXCLUSÃO NÃO ERA DEFINITIVO, do contrário se está impedindo que apresente defesa e a oportunidade de regularização sem exclusão do sistema só é dada a quem concorda de forma irrestrita com o fisco*”.

Ao final, requer que seja “*indeferida a exclusão do Contribuinte do Regime do Simples Nacional, bem como seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário enquanto houver discussão a cerca do tema*”.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1001-002.492 - 1ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11060.726490/2019-06

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O recurso voluntário é tempestivo.

Inicialmente, a recorrente alega que teria havido preterição do direito de defesa, pois *“não pode o Contribuinte ser excluído do regime do Simples sem o devido processo e com a possibilidade de ampla defesa”*.

Diante da apresentação e exame, em suas devidas instâncias, da manifestação de inconformidade e do recurso voluntário que integram presente processo, e sem maiores esclarecimentos por parte da contribuinte, tal alegação mostra-se absolutamente desconexa com o trâmite processual ocorrido nos presentes autos, não constituindo, assim, lide a ser apreciada.

A alegação da contribuinte de que é inconstitucional a exclusão do Simples por pendência de tributos não pode ser apreciada neste colegiado por faltar-lhe a competência para tal, conforme determina a Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

A alegação de que se encontra suspensa a exclusão do Simples até que haja decisão administrativa definitiva, conforme art. 42 do Decreto 70.235/72, é fato incontroverso, não constituindo, tampouco, lide a ser apreciada.

A afirmação de que *“é ilegal que manifestação de inconformidade retire do contribuinte o prazo de 30 dias para regularização, POIS O ADE DE EXCLUSÃO NÃO ERA DEFINITIVO, do contrário se está impedindo que apresente defesa e a oportunidade de regularização sem exclusão do sistema só é dada a quem concorda de forma irrestrita com o fisco”*, não condiz com a realidade dos fatos relatados nos autos, nem com os ditames legais vigentes, não constituindo, assim, lide a ser apreciada.

Por fim, o requerimento para que *“seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário”* não constitui alegação pertinente aos presentes autos, dos quais não é objeto a regularização dos débitos que ensejaram a exclusão do Simples Nacional – a qual está sendo discutida, conforme relato da recorrente, junto à PGFN – mas tão somente a exclusão do referido regime decorrente da exigibilidade dos mencionados débitos ao fim do prazo para regularização.

Resta, portanto, o requerimento para que seja *“indeferida a exclusão do Contribuinte do Regime do Simples Nacional”* sem que haja argumentos válidos para fundamentá-lo.

Conforme determina o art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72, a impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

A contribuinte, em seu recurso voluntário, não apresentou motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui. As alegações apresentadas, pelos motivos elencados, não se mostraram aptas a serem conhecidas por este colegiado. Não há o que julgar, enfim.

Desta forma, o recurso voluntário apresentado não atendeu aos requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/72, art. 16, III, não constituindo impugnação apta a instaurar litígio nesta instância recursal.

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson